

Inquérito Civil n. 06.2018.00005430-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itá, neste ato representado pelo Órgão de Execução signatário, doravante designada <u>COMPROMITENTE</u> e o MUNICÍPIO DE ITÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.024.240/0001-53, situado na Praça Dr. Aldo Ivo Stumpf, n. 100, bairro Centro, Itá/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Jairo Luiz Sartoretto, portador RG sob o n. 14/R 561.713 e inscrito no CPF n. 182.652.199-20, doravante designado <u>COMPROMISSÁRIO</u>, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005430-1, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO o conceito previsto no §1º do artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II -





o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde":

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as





atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO que as Portarias n. 1378/GM/MS, de 9.7.2013, e 475/GM/MS, de 31.3.2014, tratam do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e o monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as VISAs e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

CONSIDERANDO que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária e Piso Variável de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzido no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores, bem como busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos





à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

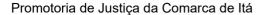
I OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo na Vigilância Sanitária sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a utilizar roteiros de inspeção sanitárias nas inspeções realizadas pela Vigilância Sanitária, enviando-se a esta Promotoria de Justiça, após a assinatura do presente termo, 5 (cinco) roteiros de inspeções preenchidos a partir de ações realizadas, ou, em caso de menos inspeções, o envio de todos os roteiros realizados, a ser enviado no prazo de 6 (seis) meses da assinatura do presente termo;

CLÁUSULA 3ª — O COMPROMISSÁRIO compromete-se a fazer buscas por estabelecimentos clandestinos e possuir programação de ações a serem realizadas conforme o estabelecimento ou a complexidade, juntando-se, até <u>60</u> (sessenta) dias após a assinatura do presente termo, calendário das ações programas para o primeiro trimestre do ano de 2021;

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a instituir sistema, manual ou eletrônico, de protocolo de documentos, no prazo de <u>60</u> (sessenta) dias, juntando-se a comprovação do registro;





CLÁUSULA 5^a – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro, juntando <u>no prazo de 60 (sessenta) dias</u> documentação comprobatória;

CLÁUSULA 6ª – O COMPROMISSÁRIO, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

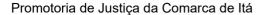
II MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 9º – Em caso de descumprimento das Cláusulas 1ª, 5ª, 6ª e 7ª, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por ato de descumprimento;

CLÁUSULA 10 – Em caso de descumprimento das Cláusulas 2º, 3ª e 4ª, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por dia de descumprimento;

III COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 11 – O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.





IV VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 12 – O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua assinatura.

V DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13 – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 14 – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLAÚSULA 15 – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Itá/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLAÚSULA 16 - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Itá, 14 de outubro de 2020.

ALINE BOSCHI MOREIRA Promotora de Justica [assinatura digital]

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha

JAIRO LUIZ SARTORETTO Prefeito de Itá Compromissário

NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha